

**PEDIDO DE REEXAME N. 969492**

**Recorrente:** Geraldo de Fátima Oliveira  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Gouveia  
**Processo referente:** Prestação de Contas do Executivo Municipal n. **913075**  
**Procuradores:** Guilherme Silveira Diniz Machado - OAB/MG 67.408, Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira - OAB/MG 139.385, Rodrigo Silveira Diniz Machado - CRC/MG 64.291, Ricardo Chaves de Castro - CRC/MG 63.135  
**MPTC:** Sara Meinberg  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**EMENTA**

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NULIDADE DO PARECER PRÉVIO. APLICAÇÃO AFASTADA DE DISPOSITIVO DA LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMAR ACOLHIDA. DECLARADA A NULIDADE DO PARECER PRÉVIO EMITIDO.

O Tribunal de Contas detém competência para apreciar, incidentalmente, a constitucionalidade de normas editadas por seus respectivos jurisdicionados, inclusive as leis orçamentárias, devendo, para tanto, submeter, por meio de incidente de inconstitucionalidade, a questão ao Tribunal Pleno, que, por maioria absoluta de seus membros, poderá afastar a aplicabilidade do dispositivo maculado.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 28/03/2019**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Geraldo de Fátima Oliveira, ex-prefeito do Município de Gouveia, por meio do qual busca reforma do Parecer Prévio emitido pela rejeição das contas do exercício de 2013 (Processo nº 913075), nas sessões da Segunda Câmara que se realizaram nos dias 18/06/2015 e 12/11/2015, fls. 165/171 daqueles autos.

A rejeição das contas se deveu à abertura de Créditos Especiais sem autorização legal no valor de R\$1.282.150,00, dos quais R\$885.991,37 foram executados.

Em 28/01/2016 os autos foram distribuídos à minha relatoria, conforme fl. 09.

Da fl. 10 consta certidão atestando que o presente pedido não configura reiteração de petição anterior, em cumprimento ao dispositivo do art. 328 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEMG).

Em 03/02/2016 admiti o recurso e encaminhei os autos ao Órgão Técnico para análise (fls. 11/11v), que se manifestou, em preliminar, pela intempestividade do recurso e, no mérito, pela manutenção do Parecer Prévio pela rejeição das contas, haja vista que não foram apresentados novos elementos (fls.17/19v).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual manifestou-se à fl. 21, em preliminar, pelo conhecimento do recurso, não obstante a sua intempestividade, considerando o princípio da verdade material e, no mérito, pelo seu não provimento.

Em 18/12/2018, em juízo monocrático, decidi rever o meu posicionamento anterior, exarado às fls. 11/11v, com o qual dei andamento ao processo, para inadmitir liminarmente o Pedido de Reexame, com fulcro no disposto no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno, por não preencher a petição o requisito do art. 329, inciso IV do Diploma Regimental, por considerá-lo, na linha do estudo técnico, intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial de Contas do dia 30/11/2015 e o documento encaminhado pelo recorrente, recebido como Pedido de Reexame, foi protocolado apenas no dia 27/01/2016, após o prazo recursal de 30 (trinta) dias previsto no art. 350 do Regimento Interno desta Corte.

Em 28/01/2018 o Senhor Geraldo de Fátima Oliveira, ex-prefeito Municipal de Gouveia, por meio de seus procuradores, interpôs Agravo junto a este Tribunal (Processo nº 1058754), em face da decisão monocrática deste Relator, exarada no Pedido de reexame nº 969492 (fls.26/27v).

Em 08/02/2019, considerando a suspensão do cômputo dos prazos no âmbito desta Corte no período de 21/12/2015 a 19/01/2016, nos termos da Portaria nº 31/PRES/2015, alterada pela Portaria nº 93/PRES/2015, conheci do Agravo e, no mérito, em juízo de retratação, nos termos do art.339 do Regimento Interno, reformei a decisão monocrática exarada nos autos de nº 969.492, para conhecer do Pedido de Reexame (fls. 26/27v).

Este é o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1. PRELIMINARES**

#### **II.1.1 DA ADMISSIBILIDADE**

A admissibilidade do presente Pedido de Reexame já foi sobejamente tratada, conforme se depreende do relatório apresentado, tendo sido superada a questão da intempestividade inicialmente apontada, tendo em vista que, em juízo de retratação, reformei a decisão monocrática exarada nos autos do Agravo n. 969.492, para conhecer do Pedido de Reexame.

Em análise da petição de reexame protocolada em 27/01/2016, verifiquei o cumprimento integral dos pressupostos previstos nos incisos I, II e III do Regimento Interno, uma vez que aquele instrumento declina nome e qualificação do recorrente, a fundamentação em que se baseia o recurso e, por fim, o pedido de reforma do parecer.

Como já destacado, reputo tempestivo o Pedido de Reexame, considerando a data de sua entrada nesta Casa, em 27/01/2016, e, ainda, a suspensão do cômputo dos prazos no âmbito desta Corte no período de 21/12/2015 a 19/01/2016, nos termos da Portaria nº 31/PRES/2015, alterada pela Portaria nº 93/PRES/2015. Observou-se, pois, o prazo de 30 (trinta) dias, tendo a

decisão recorrida sido disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 30/11/2015 e o prazo recursal iniciado em 01/12/2015.

Por essas razões, presentes todos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise do mérito recursal.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

ACOLHIDA A ADMISSIBILIDADE.

### **II.1.2. Da nulidade do parecer prévio ante a necessidade de prévia instauração de Incidente de Inconstitucionalidade**

O Senhor Geraldo de Fátima Oliveira – ex-prefeito do Município de Gouveia, por seus procuradores, em suas razões de fls. 01/07, sustentou, preliminarmente, a nulidade do parecer prévio emitido, ao fundamento de que este Tribunal de Contas teria afastado a incidência do art. 5º, VII, da Lei Orçamentária Anual nº 1.161/12 – LOA, por violar a Constituição (fl. 02).

Argumentou que, ao afastar a aplicação desse dispositivo, deveria ter instaurado incidente de inconstitucionalidade, a teor do disposto no art. 26, V, do Regimento Interno, no art. 97 da CR/88, na Súmula Vinculante nº 10, haja vista os posicionamentos adotados por esta Corte nos Processos nºs 803361 e 837100 (fl. 03).

Em relação à preliminar suscitada pelo Recorrente, importa registrar que o Parecer Prévio fundamentou-se no fato de que o valor autorizado pela Lei nº 1.169/13 para a abertura de Créditos Especiais foi de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), enquanto o valor dos créditos abertos informados nos autos foi de R\$1.832.150,00 (um milhão oitocentos e trinta e dois mil cento e cinquenta reais), restando sem cobertura legal o valor de R\$1.282.150,00 (um milhão duzentos e oitenta e dois mil cento e cinquenta reais) – (fls. 156/158 e 171 dos autos de Prestação de Contas).

De acordo com as Notas Taquigráficas (fls. 165/171), o Relator da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Gouveia, exercício de 2013, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, destacou na fundamentação de seu voto (fl. 168):

Isto posto, anuindo com a unidade técnica, a Lei nº 1.169/13 autorizou a abertura de créditos especiais, no montante de R\$550.000,00, que foram abertos por meio do Decreto do Poder Executivo nº 6/13, por anulação de dotação.

No entanto, conforme consta dos autos, foram autorizados créditos especiais no total de R\$1.832.150,00 e, deste valor, restou comprovada a execução no montante de R\$1.435.991,37. Uma vez que a lei específica para a abertura dos créditos especiais autorizou apenas o valor de R\$550.000,00, considera-se irregular, sem cobertura legal,

em desacordo com o art. 42 da Lei nº 4.320/64, o total de R\$1.282.150,00, que representou 5,74% da despesa total fixada, no valor de R\$22.300.000,00.

Considerando o apontamento da abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica c/c o art. 240, III, do Regimento Interno, o Relator concluiu pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, no que foi acompanhado pela maioria de seus pares (fl. 171 dos autos de Prestação de Contas).

Vê-se, portanto, que o Relator não embasou o seu voto em “suposta inconstitucionalidade” do art. 5º, VII, da LOA, como alegado pelo Recorrente, mas, tão somente, na circunstância de que a autorização contida na Lei nº 1.169/13 - que dispôs sobre a abertura de crédito especial com vistas à cobertura de despesas com folha de pagamento de contratados, para o orçamento de 2013 (fls.18 a 30 dos autos da Prestação de Contas) - foi insuficiente para albergar o total dos créditos especiais abertos, demonstrando-se a ofensa ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Não há falar-se, portanto, em inconstitucionalidade da Lei Orçamentária Anual, como cogita o Recorrente.

Em vista do exposto, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise de mérito.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

## **RETORNO DE VISTA**

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 09/05/2019**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de reexame, interposto pelo Senhor Geraldo de Fátima Oliveira, ex-Prefeito do Município de Gouveia, em face do parecer prévio pela rejeição das contas, emitido pela Segunda Câmara, nas sessões de 18/06/15 e 12/11/15, nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal nº 913.075, relativa ao exercício de 2013.

Nos termos do parecer atacado, as contas foram rejeitadas em razão da abertura de créditos especiais sem autorização legislativa, em afronta ao disposto nos incisos II e V do art. 167 da Constituição da República e no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Na sessão da Segunda Câmara de 28/03/19, o Conselheiro Wanderley Ávila, relator do pedido de reexame, votou pela rejeição da preliminar de “nulidade do parecer prévio ante a necessidade de prévia instauração de incidente de inconstitucionalidade”, nos seguintes termos:

Em relação à preliminar suscitada pelo Recorrente, importa registrar que o Parecer Prévio fundamentou-se no fato de que o valor autorizado pela Lei nº 1.169/13 para a abertura de Créditos Especiais foi de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), enquanto o valor dos créditos abertos informados nos autos foi de R\$1.832.150,00 (um milhão oitocentos e trinta e dois mil cento e cinquenta reais), restando sem cobertura legal o valor de R\$1.282.150,00 (um milhão duzentos e oitenta e dois mil cento e cinquenta reais) – (fls. 156/158 e 171 dos autos de Prestação de Contas).

De acordo com as Notas Taquigráficas (fls. 165/171), o Relator da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Gouveia, exercício de 2013, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, destacou na fundamentação de seu voto (fl. 168):

Isto posto, anuindo com a unidade técnica, a Lei nº 1.169/13 autorizou a abertura de créditos especiais, no montante de R\$550.000,00, que foram abertos por meio do Decreto do Poder Executivo nº 6/13, por anulação de dotação.

No entanto, conforme consta dos autos, foram autorizados créditos especiais no total de R\$1.832.150,00 e, deste valor, restou comprovada a execução no montante de R\$1.435.991,37. Uma vez que a lei específica para a abertura dos créditos especiais autorizou apenas o valor de R\$550.000,00, considera-se irregular, sem cobertura legal, em desacordo com o art. 42 da Lei nº 4.320/64, o total de R\$1.282.150,00, que representou 5,74% da despesa total fixada, no valor de R\$22.300.000,00.

Considerando o apontamento da abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica c/c o art. 240, III, do Regimento Interno, o Relator concluiu pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, no que foi acompanhado pela maioria de seus pares (fl. 171 dos autos de Prestação de Contas).

Vê-se, portanto, que o Relator não embasou o seu voto em “suposta inconstitucionalidade” do art. 5º, VII, da LOA, como alegado pelo Recorrente, mas, tão somente, na circunstância de que a autorização contida na Lei nº 1.169/13 - que dispôs sobre a abertura de crédito especial com vistas à cobertura de despesas com folha de pagamento de contratados, para o orçamento de 2013 (fls. 18 a 30 dos autos da Prestação de Contas) - foi insuficiente para albergar o total dos créditos especiais abertos, demonstrando-se a ofensa ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Não há falar-se, portanto, em inconstitucionalidade da Lei Orçamentária Anual, como cogita o Recorrente.

Em vista do exposto, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise de mérito.

Em seguida, para melhor análise da questão, pedi vista dos autos, na preliminar de nulidade.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O responsável alega, preliminarmente, que o Tribunal teria afastado a incidência do art. 5º, VII, da Lei Orçamentária Anual nº 1.161/12, por suposta inconstitucionalidade, sem, contudo, instaurar incidente de inconstitucionalidade, razão pela qual restaria nulo o parecer prévio emitido pela Segunda Câmara.

Nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal nº 913.075, verificou-se que a Lei Municipal nº 1.169/13 autorizara a abertura de créditos especiais no valor de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), entretanto, de acordo com o relatório técnico, teriam sido abertos créditos especiais no montante de R\$1.832.150,00 (um milhão oitocentos e trinta e dois mil cento e cinquenta reais), sendo que, deste valor, teriam sido executados R\$1.282.150,00 (um milhão duzentos e oitenta e dois mil cento e cinquenta reais).

A diferença entre o valor de créditos especiais previsto na Lei Municipal nº 1.169/13 e aquele que fora executado teria decorrido de suplementações amparadas no art. 5º, VII, da Lei Orçamentária Anual nº 1.161/12, que assim estabelecia:

Art. 5º. Fica o Executivo autorizado a:

(...)

VII – abrir créditos suplementares às dotações do orçamento oriundas de créditos especiais, que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2013, podendo, para tanto, utilizar-se dos limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

Ao analisar a questão, o relator da prestação de contas asseverou que, resguardadas as exceções constitucionais, a lei orçamentária deve ater-se à previsão da receita e à fixação da despesa, sendo inadmissível que seu conteúdo abrigue autorização para abertura de créditos especiais.

Na oportunidade, o relator destacou a possibilidade de suplementação dos créditos especiais, desde que houvesse autorização expressa na lei que aprovara a abertura do crédito especial ou em lei específica, e foi taxativo quanto à impossibilidade de que a previsão de suplementação constasse na LOA, *in verbis* (fl. 156 do Processo nº 913.075):

Feitas as respectivas considerações, verifica-se que, **de fato, o inciso VII da LOA autorizou abertura de créditos suplementares utilizando dotações decorrentes de créditos especiais.** No entanto, conforme dito alhures, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que mesmo os créditos especiais podem ser suplementados, quando a verba inicialmente prevista para um determinado programa for insuficiente, mas **a autorização para suplementação deverá ser expressa na lei que autoriza abertura do crédito especial ou em uma lei específica e não através da LOA.** (grifos nossos)

Nesse contexto, a Segunda Câmara emitiu parecer prévio pela rejeição das contas anuais prestadas pelo Senhor Geraldo de Fátima Oliveira, relativas ao exercício de 2013, em face da abertura de créditos especiais sem autorização legal, no valor de R\$1.282.150,00 (um milhão duzentos e oitenta e dois mil cento e cinquenta reais).

Constata-se, portanto, que a Lei Orçamentária Anual continha dispositivo que autorizava a suplementação de crédito especial, contudo, tal previsão fora afastada por tratar-se de matéria que, por força do disposto no §8º do art. 165 da CR/88, não poderia constar da LOA, culminando na rejeição das contas em face da abertura de créditos especiais sem autorização legal.

Diante da situação exposta constata-se que o dispositivo da LOA teve sua incidência afastada por conter previsão que contrariava o comando constitucional. Em outras palavras: ainda que não o tenha feito expressamente, o Tribunal afastou dispositivo da lei orçamentária por contrariar a Constituição da República, o que, a meu ver, exigiria a instauração de incidente de inconstitucionalidade.

Embora durante muitos anos o Supremo Tribunal Federal tenha entendido que não seria cabível a interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade quando o objeto de

questionamento fosse uma lei orçamentária, por tratar-se de ato estatal de efeito concreto, tal posicionamento vem sendo revisto.

Desde 2003, quando do julgamento da ADI 2.925/DF, a Suprema Corte começou a mudar o entendimento até então sedimentado, quando definiu que “mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta”.

Posteriormente, por oportunidade do julgamento da ADI 1.048/DF, restou assentada a orientação de que as leis orçamentárias poderiam ser alvo de controle abstrato de constitucionalidade, senão vejamos:

Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação, por entender estar-se diante de um tema ou de uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato — independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto — de inegável relevância jurídica e política, que deveria ser analisada a fundo. Asseverou-se que os atos do Poder Público sem caráter de generalidade não se prestam ao controle abstrato de normas, eis que a própria Constituição adotou como objeto desse processo os atos tipicamente normativos, ou seja, aqueles dotados de um mínimo de generalidade e abstração. Considerou-se, entretanto, que outra deveria ser a interpretação no caso de atos editados sob a forma de lei. Ressaltou-se que essas leis formais decorreriam ou da vontade do legislador ou do próprio constituinte, que exigiria que certos atos, mesmo que de efeito concreto, fossem editados sob a forma de lei. Assim, se a Constituição submeteu a lei ao processo de controle abstrato, meio próprio de inovação na ordem jurídica e instrumento adequado de concretização da ordem constitucional, não seria admissível que o intérprete debilitasse essa garantia constitucional, isentando um grande número de atos aprovados sob a forma de lei do controle abstrato de normas e, talvez, de qualquer forma de controle. Aduziu-se, ademais, não haver razões de índole lógica ou jurídica contra a aferição da legitimidade das leis formais no controle abstrato de normas, e que estudos e análises no plano da teoria do direito apontariam a possibilidade tanto de se formular uma lei de efeito concreto de forma genérica e abstrata quanto de se apresentar como lei de efeito concreto regulação abrangente de um complexo mais ou menos amplo de situações.

Na mesma linha, no julgamento da ADI 3.949/MC<sup>1</sup> e na decisão monocrática em caráter liminar proferida na ADI 1.663/RO, foi reforçado o entendimento de que seria admissível a impugnação de lei orçamentária em sede de controle de constitucionalidade e, mais recentemente, no julgamento da ADI 5.449/MC, ocorrido em 10/03/16, o plenário do STF sedimentou esse entendimento.

Como sabido, o controle de constitucionalidade que compete aos Tribunais de Contas restringe-se ao controle difuso ou incidental, uma vez que o controle concentrado ou abstrato compete ao Poder Judiciário, mais especificamente ao STF e aos Tribunais de Justiça dos Estados.

A prerrogativa de exercício do controle de constitucionalidade por via difusa, entretanto, deve observar, necessariamente, o disposto na Súmula Vinculante nº 10, a qual prevê que “viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que,

---

<sup>1</sup> Julgamento em 14/08/08.

embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.

A cláusula de reserva de plenário encontra amparo constitucional no art. 97, que estabelece, *in verbis*:

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Conclui-se, assim, que o Tribunal de Contas detém competência para apreciar, incidentalmente, a constitucionalidade de normas editadas por seus respectivos jurisdicionados, inclusive as leis orçamentárias, devendo, para tanto, submeter a questão ao Tribunal Pleno, que, por maioria absoluta de seus membros, poderá afastar a aplicabilidade do dispositivo maculado.

Importa ressaltar que, embora o parágrafo único do art. 949 do Código de Processo Civil estabeleça que “os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão”, tal matéria ainda não foi objeto de apreciação pelo Tribunal Pleno.

Assim, no presente caso, concluo pela necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade para afastar a incidência do disposto no inciso VII do art. 5º da Lei Orçamentária Municipal nº1.161/12.

Dessa feita, considerando que nos autos da prestação de contas o Tribunal afastou dispositivo da lei orçamentária anual municipal, que contrariava a Constituição da República, para considerar que houve abertura de créditos especiais sem autorização legal, emitindo parecer prévio pela irregularidade das contas, e, tendo em vista que o STF, guardião por excelência da constituição, tem hoje o entendimento de que é possível o controle de constitucionalidade sobre leis orçamentárias, acolho a preliminar suscitada pelo recorrente e voto pelo reconhecimento da nulidade do parecer prévio emitido pela Segunda Câmara, nos autos de nº 913.075.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, divirjo do relator e voto pelo acolhimento da preliminar de nulidade do parecer prévio emitido na Prestação de Contas do Executivo Municipal nº 913.075.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, também vou acompanhar a divergência, que é pela necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade para afastar a incidência do disposto no inciso VII do art. 5º da Lei Orçamentária Municipal nº 1.161/12, e, conseqüentemente, acolhendo a preliminar de nulidade do parecer prévio emitido.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, PELO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE. VENCIDO O CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em: **I**) conhecer do recurso, preliminarmente, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, por estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade; **II**) acolher, por maioria de votos, nos termos do voto divergente do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, a preliminar de nulidade do parecer prévio emitido na Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 913075. Vencido, em parte, o Relator.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de maio de 2019.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente e Relator

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Prolator do Voto Vencedor

*(assinado digitalmente)*

ahw/RB/mp

### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência